SF/26801.22318-76 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, ao Capítulo V da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, o seguinte artigo:

"Art. XX. Constituem receitas do Fundo Nacional de Saúde (FNS):

I - o produto da arrecadação das multas aplicadas aos provedores de aplicações de internet, de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais com fundamento no art. 22 desta Medida Provisória; e

II - o produto da arrecadação das multas e demais sanções pecuniárias aplicadas aos agentes operadores de apostas em razão do descumprimento das obrigações relativas ao encerramento das atividades, à restituição de valores aos apostadores e à transmissão de dados e informações previstas nesta Medida Provisória.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão aplicados em ações de prevenção, cuidado e monitoramento relativas a problemas de saúde associados a jogos de apostas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

§ 2º As receitas de que trata este artigo não se confundem com os valores destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) na forma do § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que permanecem integralmente destinados àquele Fundo.

§ 3º A União e os demais entes federativos que receberem recursos de que trata o *caput* deverão, no âmbito de suas competências, divulgar, em sítio eletrônico oficial de acesso público, informações atualizadas, detalhadas e em formato aberto sobre os valores arrecadados, recebidos e transferidos, as ações

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8900453820

SF/26801.22318-76 (LexEdit*)

financiadas e as despesas empenhadas, liquidadas e pagas, com identificação dos destinatários dos repasses e dos favorecidos pelos pagamentos. Deverão, ainda, prestar contas da aplicação desses recursos, com demonstração específica nos instrumentos de prestação de contas da gestão do SUS e divulgação dos respectivos relatórios e pareceres, observados os prazos e os procedimentos previstos na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle competentes e da apreciação pelos respectivos Conselhos de Saúde."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, revoga o Capítulo V da Lei nº 13.756, de 2018, que distribuía a arrecadação das apostas de quota fixa. Essa distribuição incluía 1% ao Ministério da Saúde para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais do jogo. Com a revogação, a Saúde perde a receita vinculada especificamente ao enfrentamento desses danos, justamente quando a demanda por cuidado permanece.

A emenda recompõe esse financiamento sem retirar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Os valores declarados perdidos dos operadores irregulares, inclusive os tributos, as multas e as penalidades decorrentes da exploração irregular, continuam integralmente destinados ao FNSP, na forma do § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 2023, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória.

As receitas destinadas ao Fundo Nacional de Saúde são outras, que a Medida Provisória cria sem lhes dar destinação específica, a saber, as multas aplicadas aos provedores de aplicações de internet, lojas de aplicações de internet e sistemas operacionais que descumprirem o dever de impedir a oferta e a publicidade de apostas (arts. 19 a 22), e as penalidades aplicadas aos antigos operadores que descumprirem as obrigações do período de transição (arts. 8º e 12).

Além disso, os recursos ficam vinculados a ações de prevenção, cuidado e monitoramento no SUS e são aplicados em acréscimo ao mínimo

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8900453820

SF/26801.22318-76 (LexEdit*)

constitucional em saúde. Assim, evita-se que substituam recursos já obrigatórios e garante-se que cheguem ao atendimento das pessoas afetadas.

A emenda é compatível com a Constituição. A vinculação recai sobre receitas de natureza sancionatória, e não sobre impostos, razão pela qual não incide a vedação do art. 167, inciso IV. A emenda não cria despesa nem fixa valores e guarda pertinência temática com a Medida Provisória, pois dá destinação a receitas que a própria Medida Provisória cria. A destinação do produto de multas ao Fundo Nacional de Saúde converge, ainda, com o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.470, de 2026, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8900453820